



63

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

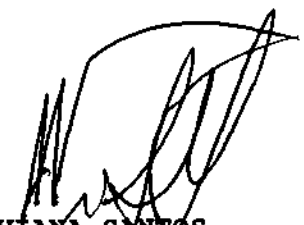


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 994.09.222917-7, da Comarca de Campinas, em que é suscitante 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

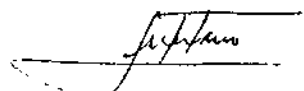
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI (com declaração de voto), PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.



VIANA SANTOS
Presidente



JOSÉ SANTANA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

1

Incidente de Inconstitucionalidade nº 994.09.222.917-7 (185.882.0/5-00)
Comarca: CAMPINAS
Sucite: 5ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (e outro)

Voto nº 21.443

Incidente de inconstitucionalidade Art 1º da Lei Municipal n 6 253, de 17 de julho de 1990 e art 1º da Lei Mun. 6 828, de 10 de dezembro de 1991, do Município de Campinas, que atrelaram aumento de vencimentos dos servidores municipais a índice de inflação e à receita municipal Afronta aos arts. 167, IV e art 18, ambos da Constituição Federal e ao art 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo Arguição procedente Inconstitucionalidade declarada

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pela Colenda 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça quando do julgamento da Apelação Cível n. 853.802.5/4, questionando a validade jurídico-constitucional do art. 1º da Lei Municipal nº. 6.253, de 17 de julho de 1990 e art. 1º da Lei Municipal nº 6.828, de 10 de dezembro de 1991, que vincularam o aumento dos vencimentos dos servidores municipais a índice de inflação e á receita municipal.

A I. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da argüição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2

É o relatório.

Procede a arguição suscitada.

Com efeito, o art. 1º das mencionadas leis dispuseram,
verbis:

Lei 6.253 (fls. 115/116):

Art. 1º. Os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como as demais vantagens que devem ser corrigidas quando dos aumentos gerais, serão reajustados mensalmente, a partir de 1º de junho de 1990, pelo índice de custo de vida (I.C.V.) apurado no mês anterior pelo Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas (D.I.E.E.E.S.E.).

Lei 6.828 (fls. 117/118):

Art. 1º. Os reajustes de vencimentos dos servidores públicos municipais de Campinas serão concedidos com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

3

base no Índice de Custo de Vida do DIEESE, apurado no mês anterior ao do reajuste, sempre que o resultado da relação $(DP+P):RC$ estiver contido no intervalo 0,55 a 0,65, onde:

RC é a somatória das últimas 12 (doze) Receitas Correntes corrigidas a preços do mês anterior ao do reajuste pelo ICV-DIEESE;

DP é a somatória das últimas 12 (doze) Despesas com Pessoal corrigidas a preços do mês anterior ao do reajuste pelo ICV-DIEESE.

P é a provisão de despesas com o 13º salário que corresponderá ao valor das Despesas com Pessoal do mês anterior ao do reajuste.

Referidas normas, em tais termos, atrelaram os reajustes dos vencimentos dos servidores municipais a índice de inflação e á receita corrente municipal, o que atenta contra a Constituição Federal e Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

4

Assim, porque a Constituição Federal estabeleceu no seu art. 167, IV, que é vedada:

“a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 (...).

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, estabeleceu no seu art. 176, inc. IV, a mesma proibição, verbis:

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV, da Constituição Federal (...).

Dentre referidas ressalvas não se encontram despesas com aumento de vencimentos de servidores, exceção inadmitida e que já foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADIn n. 103/RO, Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 8 de dezembro de 1995, p. 28.353), quando adotada por entes federativos, conforme anotado pelo I. Procurador de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

5

Por fim, bem anotado também que norma que impõe reajuste automático de vencimentos dos servidores públicos municipais, com base em índices pré-estabelecidos, importa em violação á autonomia municipal estabelecida no art. 18 da Constituição Federal, por caracterizar renúncia legislativa do qual o município não pode se valer, como forma de se desincumbir de tal mister.

Dáí porque, em tais termos, julga-se procedente a arguição e declara-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Mun. n. 6.253, de 17 de julho de 1990 e do art. 1º da Lei Mun. nº 6.828, de 10 de dezembro de 1991, do Município de Campinas, retornando os autos ao órgão fracionário para prosseguir no julgamento da apelação.



JOSE SANTANA

Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
17.052

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 185.882-0/5-00
(atual 994 09 222917-7)
Comarca SÃO PAULO
Órgão Julgador. Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Succe 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator

DECLARAÇÃO
DE
VOTO VISTA

Adotam-se o relatório lançado nos autos e a motivação do douto v. líder.

Realmente, ao vincularem os reajustes dos vencimentos dos servidores municipais de Sorocaba a índice pré-determinado de inflação (ICV do DIEESE), as Leis nº 6253/90 e 6828/91 (art. 1º de ambas) violam o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, porquanto limitam a atuação do Executivo, retirando de sua iniciativa as leis concessivas de tais majorações salariais.

Nesse sentir, já deixou assinalado este Colegiado que *“o reajuste automático implica limitação indevida à atuação político-administrativa do Chefe do Executivo. Entende-se ser inadmissível a vinculação a qualquer índice ou valor automático ou predeterminado, pois a vedação constitucional não se limita ao paralelismo de carreiras, cargos ou funções”* (RIN 18.908-0; ADIN 18.776-0; RIN 11.250-0 **apud** Apelação Cível 812.478-5/4-00, Segunda Câmara de Direito Público, rela. Desa. Vera

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 185 882-0/5-00
(994 09.222 917-7)
Voto nº 17 052

ts

1/3

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Angrisani, j. 16.09.08).

Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“REAJUSTE DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICE FEDERAL CONCEDIDO POR LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. (...) A controvérsia foi corretamente dirimida à luz dos precedentes desta Corte, que tem afirmado serem inconstitucionais as normas locais que estabelecem o reajuste automático da remuneração dos servidores públicos estaduais pela variação de índice federal (IPC), por violarem o princípio da autonomia dos Estados-Membros” (RE-AgR 368.650/AL, rel. Mina. Ellen Gracie, j. 18.10.05).

E a Súmula nº 681, daquele Pretório Excelso, está assim redigida: *“É inconstitucional a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.*

Como se não bastasse, também viciada a fórmula para o reajuste constante do art. 1º da segunda lei hostilizada (Lei 6.828/91), porquanto:

“A fixação de piso de comprometimento da receita corrente com os gastos com pessoal, para efeito de reajuste, importa em vincular

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

receita de impostos com despesas (CF, art. 167, IV). Inconstitucionalidade do art. 7º e seus parágrafos, da Lei 7.428, de 13 de maio de 1994, com as modificações introduzidas pelo art. 2º da Lei 7.539, de 24 de novembro de 1994, ambas do Município de Porto Alegre” (STF - RE 251.238/RS, Tribunal Pleno, rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 23.08.02, p. 71).

Destarte, com o relator, julga-se procedente o presente incidente.

IVAN SARTORI

Desembargador Vogal